



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.061 - MG (2017/0124070-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE DA SILVEIRA CORDEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO MARTINS - MG028360
LUIZ MARTINS NETTO - MG073459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA. PROVA JUDICIALIZADA QUE CORROBORA OS ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

2. Na espécie, a sentença condenatória também está fundamentada no depoimento judicial do policial militar que atuou na ocorrência e na prisão em flagrante do acusado, corroborando a informação prestada pela funcionária do estabelecimento comercial acerca do emprego da violência e da grave ameaça sofrida, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

3. A pretendida desclassificação por ausência de grave ameaça é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.061 - MG (2017/0124070-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE DA SILVEIRA CORDEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO MARTINS - MG028360
LUIZ MARTINS NETTO - MG073459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por THIAGO HENRIQUE DA SILVEIRA CORDEIRO, contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para não conhecer o recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, ter a condenação se baseado em provas indiciárias, produzidas no inquérito policial, inexistindo prova judicializada da agressão ou da grave ameaça caracterizadoras do roubo.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.061 - MG (2017/0124070-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que THIAGO HENRIQUE DA SILVEIRA CORDEIRO foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 157, §§1º e 2º, inciso II, do Código Penal, por ter, em conjunto com seu comparsa, subtraído bebidas de um supermercado.

A imputação foi julgada procedente, condenando-o à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida a sentença em apelação.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se que diante da ausência de comprovação da violência ou grave ameaça na conduta praticada, dever-se-ia desclassificar o delito para o de furto.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

É assente nesta Corte Superior que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal.

Nessa linha:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 1º, II E IV, DA LEI N. 8.137/1990, C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, E 11 DA LEI N. 8.137/1990. INQUÉRITO POLICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O inquérito policial é procedimento administrativo instaurado com a finalidade de se colherem elementos de informação acerca de autoria e materialidade de determinado crime, tão somente para o Ministério Público poder dar ou não início à ação penal.

2. Por força de norma prevista no art. 155 do CPP, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase inquisitiva, na qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). O juiz pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual; por isso não se verifica nenhum constrangimento ilegal a que esteja submetido o ora recorrente, ausente, ademais, qualquer prejuízo.

[...]

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 47.938/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. [...]. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS INQUISITORIAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. [...] 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Pela leitura do acórdão recorrido, observa-se que a condenação do recorrente se embasou em amplo e vasto arcabouço probatório produzido não apenas em inquérito policial, mas também durante a instrução processual. Como é cediço, o art. 155 do CPP não veda o uso de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas, o que não é a hipótese dos presentes autos. Incidência do enunciado n. 83/STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1366683/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/11/2017)

No caso, a Corte Regional, após análise das provas colhidas no curso da instrução criminal, em harmonia com os demais elementos coligidos nos autos, entendeu por demonstrada a materialidade e autoria configuradoras da responsabilidade penal do acusado pela conduta descrita na exordial acusatória.

É o que se extrai da seguinte passagem do julgado:

Pretendem ambas as defesas, por fim, obter a desclassificação para o crime de furto, sustentando que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve emprego de violência ou grave ameaça.

Não lhes assiste razão, "data venia".

Apesar de os apelantes negarem a prática de violência ou grave ameaça contra a vítima, certo é que T.H.S.C. segundo recorrente, a ameaçou, dizendo que pegaria uma arma de fogo. É o que se depreende das declarações colhidas da vítima na fase administrativa, oportunidade em que relatou os fatos com maior riqueza de detalhes, estando o respectivo relato em consonância com as demais provas dos autos. Senão, veja-se

"... Que a declarante correu atrás dele e chamou reforço, que no estacionamento ele correu em direção a um veículo GOL; que neste momento o indivíduo virou para a declarante e afirmou o seguinte 'perai que eu vou pegar a arma', que então a declarante e o funcionário RONILTON escutaram a ameaça; que temendo a sua integridade física a declarante não correu em direção a ele; que então ele entrou no veículo e bateu em um outro que estava estacionado, que em seqüência ele fugiu do local (...)" (vítima, ouvida perante a autoridade policial - fl. 05)

Em juízo (fl. 115), afirmou:

"... Que tem conhecimento dos fatos, mas não estou me recordando muito; que eu sou funcionária do Bertas da Rondon Pacheco e presenciei os fatos; que tem imagens também, câmeras, que presenciei ele colocando essas garrafas nas mochilas; que a polícia me avisou que localizou os dois rapazes no Bretas lá no Umuarama; que os objetos subtraídos foram recuperados e não estavam consumidos não" - fl. 115.

[...]

Assim, provado pelas declarações da vítima, o emprego de grave ameaça por parte do réu, a sua condenação pela prática do delito de roubo impróprio é imperiosa, assim como a do corréu, mostrando-se inviável a desclassificação para o crime de furto (fls. 287/288).

Merece ser destacado da sentença condenatória o depoimento prestado pelo policial militar que participou das diligências e da prisão em flagrante do acusado:

Há ainda o depoimento prestado em juízo, pelo policial militar que participou das diligências, cujo resultado foi a prisão dos acusados, consolidando o entendimento no sentido condenatório em desfavor destes.

Depoimento da testemunha Alexandre da Silva Londe às ff. 116/116v: "Que lembra da ocorrência; Que os fatos pode dizer que foram relatados a PM nos termos da denúncia; Que uma das funcionárias estava com ferimento em uma das mãos porque segundo ela tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido empurrada quando tentou deter os autores na saída do supermercado; Que ele bateu o carro em um veículo antes de sair do estacionamento do supermercado; Que o outro veículo era um sedan grande, mas não me recordo marca e modelo; Que minha guarnição fez a detenção no Bretas do São Jorge e eles estavam com as mochilas vazias de novo, cada um tinha uma mochila dentro de um capacete, mesmo andando de carro para não chamar atenção no supermercado; Que tinha um policial de folga fazendo compras no supermercado da Rondon Pacheco e ele foi na motocicleta particular dele acompanhando os autores e quando chegamos os autores já estavam para entrar no Bretas do bairro São Jorge; O material roubado do Bretas da Rondon foi recuperado e estava dentro do veículo; Que na ocasião minha guarnição teve oportunidade de entrar em contato com a funcionária dos Bretas da Rondon pois tratava-se de roubo e queríamos a confirmação dos fatos e identificação e foi positiva a identificação; Que encaminhamos a funcionária para a UAI pelos ferimentos feitos nela pelos acusados; Que não foi localizada arma com os acusados e a ameaça foi só para garantir a fuga; Que no momento da abordagem o Thiago colocou a mão na cintura para fingir que estava armado e intimidar a guarnição; Que não me recordo dos antecedentes dos acusados; Que ficou caracterizado a autoria dos acusados."

[...]

Em que pese os esforços da defesa, em suas razões finais, não é possível desclassificar o delito para furto, pois, a partir dos autos, está perfeitamente demonstrada a ocorrência de grave ameaça contra a vítima, caracterizando o crime de roubo.

No mesmo sentido é comprovado, através da palavra idônea e clara da vítima, o crime de roubo impróprio, quando a ameaça é realizada após a subtração do objeto, e não especificamente durante a execução da subtração, visando assegurar a detenção da coisa para si (fls. 197/199).

Na espécie, a sentença condenatória também está fundamentada no depoimento judicial do policial militar que atuou na ocorrência e na prisão em flagrante do acusado, corroborando a informação prestada pela funcionária do estabelecimento comercial acerca do emprego da violência e da grave ameaça sofrida, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmadas em juízo as provas colhidas no inquérito, não há nulidade no édito condenatório.

Assim, infere-se que ficou assentada a existência de elementos aptos para fundamentar o decreto condenatório pelo crime de roubo.

Ademais, modificar o entendimento, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tal como já referido, para esta Corte rever a condenação do agravante e concluir pela inexistência de violência na prática delitiva, teria, necessariamente, de esmerilar todas as provas dos autos, o que é, categoricamente, proibido pela Súmula 7/STJ e incompatível com a vocação constitucional desta Casa Superior de Justiça de dizer o direito.

2. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 979.458/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ANGUSTA DO HABEAS CORPUS. [...].

1. Tendo o Tribunal a quo concluído, no julgamento da apelação interposta pela acusação, que a conduta perpetrada pelo agente subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 157 do Código Penal, e não ao tipo previsto no artigo 155 do mesmo diploma legal, a alteração de tal entendimento exigiria a incursão aprofundada nas provas e demais elementos de convicção dos autos, em cognição plena, vertical e exauriente, o que não é possível em habeas corpus.

Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 340.400/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/03/2017)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0124070-4

AgRg no
AREsp 1.104.061 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09131884120148130702 10702140913188 10702140913188000 10702140913188001
10702140913188002 10702140913188003 10702140913188004 10702140913188005
2014026154448001 702140913188 9131884120148130702

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE DA SILVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARTINS - MG028360
AGRAVANTE : DENNER REZENDE VILELA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE DA SILVEIRA CORDEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO MARTINS - MG028360
LUIZ MARTINS NETTO - MG073459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.